



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM
Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Regimento

CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – Da Natureza, Finalidade e Competência

CAPÍTULO II– Da Composição e Mandato dos Conselheiros

CAPÍTULO III - Da Organização

CAPÍTULO IV – Da Competência do Órgão Normativo e Deliberativo

Seção I – Do Plenário

Seção II – Dos Conselheiros

Seção III – Dos Trabalhos do Plenário

Seção IV – Da Distribuição de Processos

CAPÍTULO V – Da Competência do Órgão Executivo do COFEM

CAPÍTULO VI – Da Competência dos Órgãos de Apoio ao Plenário e Diretoria

Seção I – Das Comissões Permanentes

Subseção I – Da Comissão de Tomada de Contas

Subseção II – Da Comissão de Formação e Aperfeiçoamento Profissional.

Subseção III – Da Comissão de Legislação e Normas

Subseção IV – Da Comissão de Divulgação e Comunicação

Subseção V – Da Comissão de Licitação

Subseção VI – Da Comissão de Patrimônio

Seção II – Das Comissões Temporárias

Seção III – Dos Grupos De Trabalho

CAPÍTULO VII

Seção I – Dos Órgãos de Apoio Técnico

Subseção I – Da Assessoria Jurídica

Subseção II – Da Assessoria Contábil e Financeira

Seção II – Do Quadro de Apoio Administrativo

CAPÍTULO VIII– Das Disposições Transitórias e Gerais

Seção I – Das disposições transitórias

Seção II – Das disposições gerais

1



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

CAPITULO I

Da Natureza, Finalidade e Competência

Art. 1º – O Conselho Federal de Museologia – COFEM, criado pela Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984 e regulamentada pelo Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985, constitui, em conjunto com os Conselhos Regionais de Museologia – COREMs, uma Autarquia Federal com personalidade jurídica de direito público dotada de autonomia administrativa e financeira.

Art. 2º – O COFEM tem por finalidade, como órgão de instância superior: normatizar, orientar, disciplinar o exercício da profissão de Museólogo, bem como exercer outras atividades relacionadas ao âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 3º – A competência do COFEM está consignada na Lei 7.287, de 18 de dezembro de 1984, no Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985 e em Atos Administrativos do COFEM aprovados ou referendados pelo Plenário.

2

CAPÍTULO II

Da Composição e Mandato dos Conselheiros

Art. 4º – O COFEM é composto por seis membros efetivos e igual número de suplentes, brasileiros natos ou naturalizados, e eleitos em assembleia constituída por delegados de cada Conselho Regional, conforme determinado pela Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984 e regulamentada pelo Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985. § 1º Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, bem assim dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Museologia, salvo nos casos em que não houver profissionais habilitados em número suficiente.

§ 2º O número de conselheiros federais poderá ser ampliado de mais 03 (três) membros, mediante Resolução do próprio Conselho.

§ 3º O direito ao voto de qualidade cessará, para o presidente do Conselho Federal, no momento em que o número de conselheiros seja aumentado, na forma do parágrafo anterior.

Art.5º – O mandato dos membros do Conselho Federal será de 03 (três) anos, permitida a reeleição.

§ 1º – Anualmente haverá a renovação de 1/3 (um terço) de seus membros.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

§ 2º – Na ocorrência de vaga por falecimento, renúncia, suspensão, cassação, falta ou impedimento ocasional de algum Conselheiro efetivo, será convocado, pelo Presidente, para substituí-lo, o respectivo suplente que, depois de empossado no cargo, passa a exercê-lo em caráter de plena efetividade, durante o período de duração da convocação.

§ 3º – O Conselheiro que ocupar cargo de Diretoria, quando solicitar licença deste, automaticamente estará licenciado do seu mandato.

CAPÍTULO III

Da Organização

Art. 6º – O COFEM terá a seguinte estrutura funcional básica:

1. Órgão Normativo e Deliberativo

1.1. Plenário

2. Órgão Executivo

2.1. Diretoria

2.1.1. Presidente

2.1.2. Vice-Presidente

2.1.3. Secretário

2.1.4. Tesoureiro

3. Órgãos de Apoio ao Plenário e Diretoria

3.1. Comissões Permanentes

3.1.1. Comissão de Tomada de Contas (CTC)

3.1.2. Comissão de Formação e Aperfeiçoamento Profissional (CFAP)

3.1.3. Comissão de Legislação e Normas (CLN)

3.1.4. Comissão de Divulgação e Comunicação (CDC).

3.2. Comissões Temporárias

3.3. Grupos de Trabalho

4. Órgãos de Apoio Técnico



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

4.1. Assessoria Jurídica

4.2. Assessoria Contábil e Financeira

5. Quadro de Apoio Administrativo

5.1. Secretaria Executiva

Art.7º – O COFEM é composto pelo Plenário como órgão normativo e deliberativo e pela Diretoria como órgão executivo e de apoio ao Plenário.

Art. 8º – O COFEM deverá constituir Comissões Permanentes e, quando necessário, Comissões Temporárias e Grupos de Trabalho, que assessorarão o Plenário e a Diretoria na execução das atividades inerentes ao Conselho.

Art. 9º – O Plenário e a Diretoria, para desempenho de suas atribuições, contarão com Assessorias Técnicas, de caráter permanente ou transitório, exercidas por profissionais legalmente habilitados, escolhidos em função de sua especialização, obedecidos os ditames legais.

Art. 10 – O COFEM disporá de um quadro de Apoio Administrativo, constituído de recursos humanos de caráter permanente regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e admitidos na forma da Lei.

4

CAPÍTULO IV

Da Competência do Órgão Normativo e Deliberativo

SEÇÃO I

Do Plenário

Art.11 – O Plenário, órgão normativo e deliberativo superior do COFEM, é composto pelos membros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela forma estabelecida no Decreto nº 91.775, de 15 de outubro de 1985, que regulamenta a Lei 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

§ 1º – Apenas os membros efetivos presentes às reuniões têm direito ao voto.

§ 2º – No caso de impedimento de um Conselheiro efetivo e de seu respectivo suplente, será convocado outro suplente, em sistema de rodízio, priorizando aquele com registro mais antigo.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

§ 3º – O Conselheiro efetivo que faltar sem justificativa ou licença prévia do Conselho, a uma reunião Plenária perderá automaticamente o mandato, que passará a ser exercido, até seu término, pelo respectivo suplente. Em caso de justificativa encaminhada após a reunião Plenária, essa será analisada e homologada pela Diretoria *ad referendum* do Plenário.

Art.12 – Compete ao Plenário:

I – eleger, dentre os seus membros efetivos, por maioria absoluta, o seu Presidente e o Vice-Presidente;

II – homologar a nomeação do tesoureiro e do secretário feita pelo Presidente;

III – elaborar o regimento interno do COFEM;

IV – deliberar sobre quaisquer dúvidas suscitadas pelos Conselhos Regionais, adotando as providências necessárias à homogeneidade de orientação dos serviços de Museologia;

VII – publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, a relação dos profissionais registrados;

VIII – publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

IX – expedir Resoluções, Portarias, Recomendações, Proposições ou Moções e outros Atos Administrativos necessários para a fiel interpretação e execução da legislação profissional;

XI – propor modificações nos regulamentos do exercício da profissão de museólogo, quando necessária;

XI – deliberar sobre o exercício de atividades afins à especialidade do museólogo, nos casos de conflito de competência;

XII – convocar e realizar, periodicamente, congressos para estudar, debater e orientar assuntos referentes à profissão;

XIII – estabelecer critérios para o funcionamento dos museus, dando ênfase à sua dimensão pedagógica;

XIV – propugnar para que os museus adotem as técnicas museológicas e museográficas sugeridas pelo Conselho Internacional de Museus – ICOM;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

- XV – reconhecer as técnicas referidas no item anterior;
- XVI – organizar, instalar, orientar e inspecionar os Conselhos Regionais, fixar-lhes o número e a jurisdição e examinar suas prestações de contas, neles intervindo desde que indispensável ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira ou à garantia de efetividade ou princípio de hierarquia institucional;
- XVII – aprovar o Regimento Interno elaborado por cada Conselho Regional;
- XVIII – julgar, em última instância, os recursos sobre as deliberações dos Conselhos Regionais;
- XIX – dispor, com a participação de todos os Conselhos Regionais, sobre o Código de Ética Profissional, funcionando como Conselho Superior de Ética Profissional;
- XX – instituir o modelo de carteiras e cartões de identidade profissional;
- XXI – emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;
- XXII – homologar e anular atos dos Conselhos Regionais;
- XXIII – examinar e homologar os relatórios, as previsões orçamentárias e as prestações de conta dos Conselhos Regionais;
- XXIV – elaborar e divulgar normas para processos eleitorais;
- XXV – aprovar instruções visando à uniformidade de procedimentos para o desempenho dos Conselhos Regionais;
- XXVI – pleitear auxílio financeiro ou institucional, convênios, contratos, acordos e patrocínios junto aos órgãos de fomento de incentivo à cultura e tecnologia e à iniciativa privada, de acordo com o estabelecido nas leis vigentes;
- XXVII – autorizar acordos, comodatos, convênios e contratos de assistência técnica, financeira ou de natureza cultural com entidades de classe, órgãos públicos e instituições privadas, relativas ao COFEM;
- XXVIII – criar e extinguir Comissões Temporárias e Grupos de Trabalho;
- XXIX – conceder licença e apreciar justificativas de ausências dos Conselheiros, inclusive dos membros da Diretoria, bem como aplicar-lhes penalidades;
- XXX – julgar as transgressões de natureza ética;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

XXXI – homologar, referendar e anular atos da Diretoria;

XXXII – fixar o valor da anuidade, taxas, multas e emolumentos, de acordo com a legislação vigente, devidas pelos profissionais e empresas aos Conselhos Regionais a que estejam jurisdicionados;

XXXIII – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens e imóveis, observada a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, e demais disposições legais pertinentes;

SEÇÃO II

Dos Conselheiros

Art.13 – São atribuições dos Conselheiros:

I – participar das sessões, reuniões e plenárias do COFEM, sempre que convocados;

II – relatar processos e desempenhar encargos para os quais forem designados;

III – atuar em Comissões, quando designados.

§ Único – No desempenho dos seus encargos, os Conselheiros poderão dirigir-se a qualquer Órgão do Conselho, para obter informações sobre processos ou qualquer esclarecimento que necessitem.

SEÇÃO III

Dos Trabalhos do Plenário

Art.14 – O COFEM terá duas plenárias ordinárias por ano e quantas extraordinárias forem necessárias, convocadas pelo Presidente, com antecedência de até 30(trinta) dias, devendo a Convocação ser acompanhada da pauta dos trabalhos.

§ 1º – A convocação para as plenárias extraordinárias será feita pelo Presidente, por iniciativa própria ou pela maioria dos Conselheiros, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo, acompanhada da justificativa para tal convocação.

§ 2º – Poderão ocorrer reuniões solenes que serão públicas e não deliberativas, independentemente de quórum.

§ 3º – Poderão ocorrer reuniões por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Art.15 – As plenárias ordinárias e extraordinárias serão de caráter reservado e deliberativo, podendo o Plenário optar pela realização de reunião sigilosa, nos casos previstos neste Regimento e nos aprovados por maioria absoluta.

§ 1º – A realização de reunião plenária exigirá a presença da maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 2º – Em reuniões extraordinárias não haverá expediente e somente serão discutidos e deliberados os assuntos que motivaram sua convocação.

§ 3º – Poderão ser convidados para participar das reuniões as assessorias técnicas, os Presidentes dos Conselhos Regionais e outras pessoas, conforme as conveniências.

§ 4º – Nos casos de julgamento de processos disciplinares, originários ou em grau de recurso, a sessão será sigilosa com a presença garantida de Assessor Jurídico do COFEM, dos Presidentes e das Assessorias dos Conselhos Regionais, sendo facultada a presença dos interessados e de seus advogados devidamente habilitados no processo.

Art.16 – As plenárias ordinárias e extraordinárias deverão obedecer à ordem da pauta proposta pela Diretoria e aprovada pelo Plenário.

§ 1º – A verificação do quórum precederá à abertura dos trabalhos.

§ 2º – Os trabalhos, nas reuniões ordinárias, obedecerão a seguinte ordem:

I – Leitura da Ata da reunião anterior;

II – Leitura e conhecimento do Expediente;

III – Leitura da Pauta.

§ 3º – A ordem da Pauta poderá ser alterada, no início da reunião, por pedido de inversão ou de prioridade, que será votado e decidido pela maioria simples dos Conselheiros presentes.

§ 4º – A critério da Diretoria poderão constar da pauta dos trabalhos os assuntos encaminhados com menos de 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 5º – Qualquer Conselheiro poderá solicitar inclusão na Pauta de assunto urgente, cabendo ao Plenário aprovar a solicitação pela maioria absoluta dos Conselheiros.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

§ 6º – Após apresentação de cada assunto o Presidente concederá a palavra aos Conselheiros do COFEM, por ordem de inscrição, para discussão e posterior votação pelos Conselheiros efetivos.

Art.17 – Além dos Conselheiros do COFEM poderão fazer uso da palavra em Plenário:

I – assessores do COFEM, quando solicitados;

II – terceiros interessados, quando solicitados pelo Presidente a prestar esclarecimentos;

III – os Presidentes dos COREMs, quando presentes ou representados;

IV – convidados pelo Presidente, quando considerar pertinente.

Art.18 – Os Processos serão julgados em Plenário de acordo com o seguinte rito:

§ 1º – O Presidente dará a palavra ao Relator para apresentação de Parecer, na ordem em que os processos figurarem na pauta.

§ 2º – O Presidente, em razão da importância ou urgência da matéria, poderá determinar a alteração da ordem dos processos.

§ 3º – Após a leitura do Parecer, o Presidente concederá a palavra aos Conselheiros, por ordem de inscrição, para prestar esclarecimentos, apresentar emendas, ou substitutivos, num prazo máximo de dez minutos.

I – Em caso de Processo disciplinar, em reunião sigilosa, a palavra poderá ser concedida aos Conselheiros Federais, ao Assessor Jurídico do COFEM, ao Presidente e Assessoria do Regional que encaminhou o Processo e ao interessado e/ou seu advogado.

§ 4º – Terminada a discussão, o Presidente submeterá a matéria à votação pelos Conselheiros efetivos do COFEM.

§ 5º – Caberá ao Presidente manter a ordem dos trabalhos e proferir voto de qualidade no desempate da votação.

Art. 19 – A votação, atribuição dos Conselheiros efetivos, será sempre nominal e aprovada a propositura que obtiver o maior número de votos.

§ Único – A votação será feita de forma global ou por itens, definida pelo Presidente.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

I – Os substitutivos isolados que, se aprovados, modificarão o Parecer constante do relatório;

II – as emendas isoladas que, se aprovadas, também modificarão o Parecer constante do relatório;

III – o Parecer do relator.

Art. 20 – As Atas serão lavradas em livro ou folhas soltas, numeradas e rubricadas pelo Presidente e pelo Secretário do COFEM.

§ Único – As Atas aprovadas serão assinadas pelo Presidente, pelo Secretário e demais membros presentes.

Art. 21 – A retificação da Ata poderá ser determinada pelo Presidente, ou mediante solicitação de Conselheiro, em caso de erro material; nos demais casos, a revisão será submetida ao Plenário, sendo vedada a alteração da matéria vencida.

Art. 22 – Aos Conselheiros assiste o direito de pedir vistas do processo, em Plenário, por ocasião de sua apresentação e antes de concluída a votação, devendo, neste caso, devolvê-lo dentro de 10 (dez) dias.

§ Único – Quando mais de uma vez o pedido de vistas se referir ao mesmo processo, o prazo de devolução será de 05 (cinco) dias uteis, para cada Conselheiro interessado.

SEÇÃO IV

Da Distribuição de Processos

Art. 23 – Os assuntos de atribuições do COFEM serão processados e protocolados, tendo suas folhas numeradas e rubricadas na Secretaria, antes de voltar à Regional de origem.

Art. 24 – Tratando-se de matéria sujeita à apreciação do Plenário, o Presidente a encaminhará a um Conselheiro efetivo, para Parecer e voto fundamentado.

§ 1º – O Conselheiro que se considerar impedido deverá fazer declaração fundamentada, devendo o Presidente, neste caso, designar outro relator.

§ 2º – O Conselheiro terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data do recebimento, para apresentar seu parecer com o voto fundamentado, para esclarecimento do Plenário, podendo este prazo ser prorrogado, a juízo do Presidente, na medida da importância e complexidade do assunto.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM
Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

CAPÍTULO V

Da Competência do Órgão Executivo do COFEM

Art. 25 – A Diretoria é Órgão Executivo e de apoio ao Plenário do COFEM, composto pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Tesoureiro.

§ 1º – O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos na Plenária Ordinária para um mandato de dois anos, permitida reeleição,

§ 2º – O Secretário e o Tesoureiro serão designados pelo Presidente,.

Art.26 – O Presidente é o representante legal do COFEM, tendo como atribuição:

- I – administrar e representar o COFEM, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II – zelar pela honorabilidade e autonomia da Instituição e pelo cumprimento das leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão de Museólogo;
- III – cumprir e fazer cumprir este Regimento;
- IV – assinar, juntamente com o Secretário, e fazer publicar os atos administrativos;
- V – apresentar ao Plenário, para apreciação e homologação, o Código de Ética profissional e, quando necessário, revisões visando sua atualização;
- VI – movimentar, com o Tesoureiro, conta bancária conjunta e poupança, firmando atos de responsabilidade, assinando cheques, contratos, procurações e títulos;
- VII – autorizar o pagamento de despesas orçamentárias e extraorçamentárias, *ad referendum* do Plenário;
- VIII – convocar reuniões, ordinárias e extraordinárias, do Plenário e da Diretoria;
- IX – convocar reuniões conjuntas entre o COFEM e os COREMs;
- X – convocar o Colégio Eleitoral, conforme o Art.4º deste Regimento, com a finalidade de eleger os membros do COFEM;
- XI – apresentar ao Plenário o orçamento anual, plano estratégico do COFEM, a prestação de contas e relatório do exercício anterior;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

XII – propor ao Plenário a abertura de crédito, transferência de recursos orçamentários e mutações patrimoniais;

XIII – assinar acordos, convênios e contratos aprovados em plenário;

XIV – dar posse aos Conselheiros eleitos para o mandato seguinte;

XV – convocar, abrir, presidir e encerrar as sessões, designar secretário *ad hoc*, quando for o caso, e orientar os trabalhos, zelando por sua ordem e disciplina;

XVI – exercer, além do voto comum, o de qualidade, quando necessário;

XVII – distribuir aos Conselheiros, para Parecer, os processos que devem ser submetidos ao Plenário;

XVIII – despachar os processos e a matéria do expediente e assinar os atos administrativos do COFEM;

XIX – expedir atos de provimentos e de vacância de cargos, funções e empregos;

XX – fazer cumprir as decisões do Plenário;

XXI – designar os responsáveis pela execução dos serviços técnicos, administrativos e de caráter financeiro;

XXII – designar Comissões Temporárias e Grupos de Trabalhos para estudo de assuntos administrativos e profissionais;

XXIII – autorizar a expedição de Certidão, conceder vistas a processos e decidir questões de ordem e de fato;

XXIV – em caso de urgência, baixar atos *ad referendum* do Plenário;

Art. 27 – Compete ao Vice-Presidente assessorar o Presidente em caráter permanente e substituí-lo em seus impedimentos, faltas ou licenças.

Art. 28 – Ao Secretário compete:

I – supervisionar, em sua área de competência, os serviços do COFEM;

II – providenciar a emissão de correspondência e assina-la, quando de sua competência;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

III – assinar, com o Presidente, os atos administrativos decorrentes das decisões do Plenário e da Diretoria;

IV – secretariar as reuniões do Plenário, da Diretoria e das conjuntas com os COREMs;

V – lavrar as Atas das reuniões do Plenário, da Diretoria e das conjuntas com os COREMs;

VI – proceder à verificação de quórum nas reuniões;

VII – elaborar, anualmente, o Relatório de Gestão Administrativa;

VIII – substituir o Vice-Presidente e o Tesoureiro nos seus impedimentos;

IX – exercer outras atividades que se incluam no âmbito de sua competência.

Art. 29 – Ao Tesoureiro compete:

I – movimentar, em conta conjunta com o Presidente, as contas bancárias do COFEM assinando, para tal fim, cheques e demais documentos exigidos;

II – assinar, com o Presidente, os balancetes, o balanço, prestações de contas, determinações do Tribunal de Contas da União-TCU e outros documentos de natureza financeira;

III – elaborar, com o Presidente, a proposta orçamentária do COFEM;

IV – controlar o patrimônio financeiro e material do COFEM;

V – informar e orientar o Plenário e a Diretoria sobre os assuntos financeiros do COFEM;

VI – tomar as providências necessárias para aquisição ou alienação de bens móveis e imóveis, consoantes às decisões do Plenário;

VII – providenciar processo de licitação se for o caso, para aquisição ou alienação de bens móveis e imóveis, consoante às normas da administração pública;

VIII – sugerir à Diretoria do COFEM a intervenção nos COREMs nas omissões ou descumprimentos de leis, normas desse Regimento, Resoluções ou qualquer ato do COFEM, no tocante à matéria de ordem financeira e contábil, visando manter a ordem administrativo-financeira da Autarquia;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

IX – substituir o Secretário e ser o segundo na linha sucessória do Vice-Presidente;

X – emitir, obrigatoriamente, parecer sobre qualquer matéria que implique em aumento de despesas ou aumento de orçamento;

XI – exercer outras atividades que se incluam no âmbito de sua competência.

CAPÍTULO VI

Da Competência dos Órgãos de Apoio ao Plenário e Diretoria

Art. 30 – O COFEM deverá constituir Comissões Permanentes, Comissões Temporárias e Grupos de Trabalho, que assessorarão o Plenário e a Diretoria na execução das atividades inerentes ao Conselho, constituídos por no mínimo (03) três integrantes.

§ 1º – Cada Comissão Permanente é integrada por profissionais museólogos em situação regular junto ao seu COREM, tendo preferentemente, pelo menos um Conselheiro do COFEM, designados por Portaria e cujo mandato se extingue ao final da gestão que os designou.

§ 2º – As Comissões Temporárias, designadas por Portaria, funcionarão para fim específico, extinguindo-se quando da conclusão da tarefa para qual foram constituídas.

§ 3º – O Coordenador de cada Comissão será indicado na respectiva Portaria de designação.

§ 4º – Na falta ou impedimento eventual de qualquer membro das Comissões, o Presidente do COFEM designará substituto *ad hoc*.

§ 5º – Os membros de cada Comissão, em conjunto ou isoladamente, não poderão pronunciar-se sem autorização expressa do Presidente do COFEM.

Art. 31 – As Comissões e os Grupos de Trabalho manifestar-se-ão através de Pareceres, de caráter opinativo sobre a matéria sujeita a exame.

§ 1º – O Parecer deverá ser escrito, com relatório sintético do assunto, fundamentação e conclusão, de forma precisa sobre o tema apreciado.

§ 2º – O Presidente do COFEM devolverá à respectiva Comissão ou Grupo de Trabalho o Parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM
Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

SEÇÃO I

Das Comissões Permanentes

Art. 32 – As seguintes Comissões Permanentes, de caráter técnico ou especializado, com membros indicados pelo Plenário, terão por finalidade apreciar as matérias pertinentes a sua área de competência:

- I. Comissão de Tomada de Contas (CTC);
- II. Comissão de Formação e Aperfeiçoamento Profissional (CFAP);
- III. Comissão de Legislação e Normas (CLN);
- IV. Comissão de Divulgação e Comunicação (CDC).

Subseção I

Da Comissão de Tomada de Contas

Art. 33 – A Comissão de Tomada de Contas será composta por 03 (três) Conselheiros, tendo como Presidente um membro efetivo.

§ 1º – É vedada a participação dos membros da Diretoria na Comissão de Tomada de Contas.

§ 2º – A Comissão de Tomada de Contas reunir-se-á por convocação do Presidente do COFEM.

Art. 34 – São atribuições da Comissão de Tomada de Contas:

I – apreciar as prestações de contas, a proposta orçamentária e suas reformulações, bem como examinar a documentação comprobatória dos atos de gestão financeira do COFEM;

II – apreciar as prestações de contas, a proposta orçamentária e suas reformulações, bem como examinar a documentação comprobatória dos atos de gestão financeira dos COREMs;

III – apreciar matéria financeira e de repercussão financeira;

IV – emitir Pareceres relativos às análises e apreciações para aprovação dos mesmos pelo Plenário;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

V – solicitar ao Presidente, ao Tesoureiro e à Assessoria Contábil e Financeira os elementos necessários ao bom desempenho de suas atribuições.

Subseção II

Da Comissão de Formação e Aperfeiçoamento Profissional

Art. 35 – Compete a Comissão de Formação e Aperfeiçoamento Profissional:

I – analisar e emitir parecer sobre assuntos relativos aos cursos de Museologia;

II – analisar os currículos e definir as especificações técnicas da profissão e das incompatibilidades com outras profissões;

III – analisar questões relacionadas à formação e atribuições profissionais;

IV – auxiliar na implementação da Certificação de Responsabilidade Técnica (CRT);

V – organizar e realizar seminários, cursos, simpósios e outros;

VI – Manter-se atualizada quanto a legislação que afeta a profissão.

16

Subseção III

Da Comissão de Legislação e Normas

Art. 36 – A Comissão de Legislação e Normas será composta por três Conselheiros e tem por competência:

I – revisar e propor alterações ao Regimento Interno do Conselho Federal;

II – analisar e emitir Parecer sobre os Regimentos Internos dos Conselhos Regionais;

III – analisar os aspectos constitucionais, legais e normativos reguladores do COFEM, após ouvida a assessoria técnica, quando couber;

IV – opinar nos processos que justifiquem as medidas de sindicância, inquérito ou intervenção da autonomia dos Conselhos Regionais;

V – propor normas que auxiliem na aplicação das leis de interesse da profissão;

VI – manter-se atualizada quanto à legislação que afeta a profissão;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM
Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

VII – acompanhar na esfera do Executivo e Legislativo o andamento de propostas de interesse da profissão;

VIII – prestar assistência aos Conselhos Regionais em sua área de atuação;

IX – analisar processos pertinentes à área, ouvida a Assessoria Jurídica, quando couber.

Subseção IV

Da Comissão de Divulgação e Comunicação

Art. 37 – Compete à Comissão de Divulgação e Comunicação:

I– manter a Diretoria informada com relação a assuntos pertinentes à profissão e ao campo de conhecimento museológico, divulgados por diferentes mídias;

II– manter atualizadas as diferentes redes sociais do COFEM;

III– articular com as diferentes mídias informações técnicas, inerentes à prática museal, bem como, divulgar questões materiais e documentos de interesse da categoria;

IV – buscar atender a legislação federal relativa à transparência institucional.

SEÇÃO II

Das Comissões Temporárias

Art.40 – As Comissões Temporárias poderão ser criadas pelo Plenário ou pela Diretoria, podendo ter caráter:

I – de ética profissional, para apreciar e instruir os processos de recursos interpostos das decisões proferidas pelas Comissões Regionais de Ética profissional. Todos os seus componentes deverão ser, obrigatoriamente, Conselheiros Federais, efetivos ou suplentes, sob a coordenação de um efetivo;

II– de inquérito, com indicação privativa do Plenário e poderes próprios para investigar, inclusive os atos do COFEM e COREMs, de suas Diretorias e de seus membros. Todos os seus componentes deverão ser, obrigatoriamente, Conselheiros Federais, efetivos ou suplentes, sob a coordenação de um efetivo;

III – especial será composta por pelo menos um membro do COFEM e por Museólogos ou outros profissionais de notório saber sobre o assunto da respectiva Comissão.



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

SEÇÃO III

Dos Grupos de Trabalho

Art. 41 – Os Grupos de Trabalho serão indicados pelo Plenário ou pela Diretoria para realizarem estudos especializados sobre assuntos de interesse dos Museólogos, com prazo determinado, podendo ser formados por Museólogos e ou profissionais de notório saber sobre o tema, não havendo obrigatoriedade de ser composto por membros do COFEM.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I

Dos Órgãos de Apoio Técnico

Art.42 – Os Assessores Técnicos terão seu vínculo profissional com o COFEM estabelecido de conformidade com as normas legais, podendo ser contratados como prestadores de serviços, como autônomos ou empresas, sem vínculo empregatício, regidos pelo contrato a ser assinado entre as partes, obedecidos os ditames da Lei nº 8.666/93 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 8.883/94, 9.032/95 e 9.648/98.

§ 1º – Os contratos de prestação de serviços a serem firmados com qualquer pessoa física ou jurídica, serão levados à apreciação e aprovação do Plenário.

§ 2º – Em caso de necessidade poderão ser estabelecidas novas Assessorias de caráter permanente ou transitório, a serem apreciadas e aprovadas pelo Plenário.

Subseção I

Da Assessoria Jurídica

Art.43 – À Assessoria Jurídica compete:

I – emitir Pareceres de natureza jurídica, nos assuntos submetidos a seu exame pelo Presidente do COFEM;

II – assessorar na elaboração de normas, resoluções e anteprojetos de interesse do Conselho, bem como em atos normativos;

III – dar embasamento jurídico aos atos normativos do COFEM;



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

IV – providenciar a Consolidação da Legislação referente ao Conselho, bem como dos atos normativos;

V – identificar omissões na legislação pertinente e sua adaptabilidade a este Regimento, bem como, examinar matéria sujeita a interpretações diversas ou que se regule por dispositivos conflitantes;

VI – providenciar a uniformidade na aplicação da legislação específica do COFEM;

VII – manter atualizada a legislação e a jurisprudência de interesse do COFEM;

VIII – acompanhar os assuntos de interesse do Conselho perante os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

IX – dar embasamento jurídico ao COFEM no atendimento às solicitações e questionamentos dos COREMs;

X – exercer outras atribuições de natureza jurídica, por determinação do Presidente do COFEM.

Subseção II

Da Assessoria Contábil e Financeira

Art. 44 – Compete à Assessoria Contábil e Financeira coordenar e orientar todos os assuntos referentes à gestão financeira do COFEM e dos COREMs em seu conjunto, executando outras tarefas pertinentes, tais como:

§ 1º – a elaboração anual da proposta orçamentária do COFEM, inclusive o controle dos saldos e propostas de medidas afins;

§ 2º – a preparação dos balancetes, das prestações de contas e do balanço do COFEM;

§ 3º – auxiliar o Tesoureiro na preparação de Relatórios exigidos pela legislação vigente;

§ 4º – exercer outras atribuições de natureza contábil, orçamentária e financeira, por determinação do Presidente do COFEM.

SEÇÃO II



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Do Quadro de Apoio Administrativo

Art. 45 – A Diretoria e o Plenário do COFEM contarão com o apoio administrativo de uma Secretaria Executiva.

§ 1º – As atividades, cargos, salários, vantagens, gratificações, etc. dos empregados do COFEM serão determinados por Portaria de origem e iniciativa da Diretoria.

§ 2º – A contratação e a demissão de pessoal são da competência do Presidente, após aprovação pela Diretoria, respeitadas as normas legais e regimentais.

Art. 46 – À Secretaria Executiva compete:

I – prestar serviços de apoio ao Plenário e à Diretoria instruindo processos e providenciando as diligências requeridas para a solução dos assuntos;

II – preparar e controlar a correspondência do COFEM;

III – preparar o expediente da Ordem do Dia das reuniões Plenárias;

IV – elaborar os demais expedientes indispensáveis ao pleno desempenho da Diretoria;

V – divulgar os atos normativos do COFEM;

VI – providenciar a instrução e distribuição dos processos a serem apreciados pelo Plenário;

VII – manter atualizados cadastros de nomes, endereços e telefones dos Conselheiros do COFEM e dos COREMs, das instituições, de autoridades e entidades de classes, locais e regionais;

VIII – controlar agenda dos membros da Diretoria;

IX – receber, registrar e expedir processos e correspondências;

X – organizar e manter atualizados arquivos e fichários;

XI – encarregar-se dos assuntos referentes a contratos de trabalho, direitos e obrigações dos empregados, de acordo com a legislação trabalhista e previdenciária e com normas internas do COFEM;

XII – processar a aquisição de material, atestando faturas, notas fiscais e mantendo o controle de estoque e, ainda, controlar a prestação de serviços de terceiros.

20



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM
Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84
Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Transitórias e Gerais

SEÇÃO I

Das Disposições Transitórias

Art.47 – O disposto do presente regimento aplica-se, no que couber, mesmo por analogia, aos COREMs, cujos regimentos deverão ser adaptados ao mesmo e submetidos à aprovação pelo Plenário do COFEM.

SEÇÃO II

Das Disposições Gerais

Art. 48 – A renda do COFEM será constituída de:

- I – 25% do produto da arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas efetuadas pelos Conselhos Regionais;
- II – legados, patrocínios, doações e subvenções;
- III – rendas patrimoniais;
- IV – rendas eventuais.

Art.49 – O COFEM pagará, desde que haja receita disponível, as despesas de transporte e diárias ou ajuda de custo aos Conselheiros, membros de Comissões e Grupos de Trabalho, mediante convocação para Plenárias, Reuniões, Seminários, entre outros.

§ Único – Convidados poderão também se beneficiar do previsto no *caput* deste artigo.

Art. 50 – Os atos administrativos do COFEM compreendem: Resoluções, Decisões, Instruções, Deliberações, Portarias e Ordens de Serviços.

Art.51 – As eleições processar-se-ão de acordo com normas disciplinares baixadas pelo COFEM.

Art. 52 – Este Regimento poderá ser alterado mediante proposta apresentada por dois Conselheiros Efetivos, no mínimo, e aprovada por 2/3 (dois terços) do Plenário.

21



CONSELHO FEDERAL DE MUSEOLOGIA – COFEM

Criado pela Lei nº 7.287, de 18/12/84

Regulamentado pelo Decreto nº 91.775, de 15/10/85

Art. 53 – Este Regimento entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário do COFEM, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 22 de outubro de 2016.

RITA DE CÁSSIA DE MATTOS
Presidente COFEM

Conselheiros COFEM e Presidentes ou representantes dos COREMs, presentes à 46ª Assembléia Geral Extraordinária do COFEM. O Voto para aprovação foi dado apenas pelos Conselheiros Efetivos:

Inga Ludmila Veitenheimer Mendes - Vice-presidente COFEM

Maria Eugenia dos Santos Teixeira Saturni - Secretária COFEM;

Marcia Silveira Bibiani – Tesoureira COFEM

Andrea Fernandes Considera – Conselheira COFEM

Clarete de Oliveira Maganhotto- Conselheira COFEM

Maria Cristina Pons da Silva - Conselheira COFEM

Maria Regina Martins Batista e Silva – Conselheira COFEM

Antônio Marcos de Oliveira Passos – Presidente COREM 1ªR

Vivian Fava Paternot - Presidente COREM 2ªR

Jeanice Dias Ramos – Presidente COREM 3ªR

Maria Olímpia Mendes Dutzmann – representante da Presidente COREM 4ªR

Marco Antonio Figueiredo Ballester Jr. - Presidente COREM 5ªR

O documento original encontra-se assinado e arquivado na sede do COFEM.